



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI
Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - Fone: 43 3546-1205

Autos nº. 0005495-38.2017.8.16.0089

Processo: 0005495-38.2017.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Produto Impróprio
Valor da Causa: R\$0,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • TUTA EVENTOS ME

1. Relatório

Cuida-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Osmair Aparecido de Faveri - Taquarituba - ME, nome fantasia Tuta Eventos. Relata a parte autora, em síntese, que na data de 06/09/2017, recebeu a informação de que no dia seguinte seria realizado um rodeio no Distrito da Vila Guay sem as devidas autorizações para funcionamento do evento, havendo risco de desabamento inclusive. Alega que em contato com o Procurador do Município, foi informado não ter recebido nenhum pedido de autorização para a realização do evento, e em contato com o Corpo de Bombeiros, com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Civil e Polícia Militar, referidos órgãos também informaram não ter recebido nenhuma comunicação da realização do citado evento, muito menos exararam qualquer alvará ou autorização para sua realização. Ademais, afirma que de acordo com o ofício encaminhado pelo Tenente Gregório, o organizador do evento "*não apresentou nesta unidade nenhuma documentação para regularização do evento, dessa forma este não oferece nenhuma as condições mínimas de segurança para funcionamento*", sendo informado, ainda, "*que o local foi devidamente vistoriado em data de 06 de setembro de 2017 pelo Sd. QPMG 2-0 David Fernandes da Costa RG 8.054.240-2, e foi constatada a não adequação do recinto às normas preventivas em vigor*". Aduz a parte autora que como o ora tratado neste caso têm grande potencial de risco à segurança das pessoas que irão até o rodeio. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão das festividades do Rodeio a ser realizado no Distrito Vila Guay, bem como de qualquer outro evento semelhante, até a comprovação da obtenção dos alvarás necessários. Ao final, pleiteou pela condenação em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer rodeio na cidade de Ibaiti até a completa adequação às exigências formuladas pelos órgãos públicos



responsáveis pela sua fiscalização, a ser comprovada por meio de documentos que atestem sua aprovação pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros e por peritos da área, vindo os laudos circunstanciados para este processo. Sucessivamente, requereu a condenação em obrigação de fazer, consistente em, uma vez autorizada a realização de rodeios pelas autoridades competentes, obedecer às limitações de público para cada um dos espaços em questão estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar ou qualquer outro órgão público com atribuição para tal.

A medida liminar foi concedida (seq. 5.1), sendo determinada a suspensão do Rodeio a ser realizado na Vila Guay, nos dias 06/09/2017 até 10/09/2017, até que seja apresentada a documentação exigida pelo art. 4º da Lei 14.284/2004, bem como pela portaria 15/2008 do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ibaiti, sob pena de pagamento de multa, a qual restou fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de realização da festa sem a documentação exigida.

O Requerido compareceu espontaneamente em Cartório, sendo devidamente citado, conforme denota-se em sequencial 20.1.

Conforme manifestação de item 24.1, foi informado que o evento mencionado na exordial seria realizado no período compreendido entre os dias 28.09 e 01.10.2017. Pleiteou, pois, o Ministério Público, pela suspensão do evento até a apresentação da documentação necessária, sob pena de multa de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) por dia de realização de evento sem a documentação exigida.

O Requerido apresentou Contestação, conforme sequencial 25.1, aduzindo que no dia 06/09/2017, teve início a montagem prévio de estrutura para realização do evento de Rodeio na Vila Guay, que ocorreria na data de 28/09 a 01/10. Assim, salienta que na data de propositura da ação não existia nenhuma documentação, bem como nenhum laudo de aprovação, visto que o evento não se realizaria na aludida data informada pelo Ministério Público nos presentes autos. Esclarece, pois, que não realizou nenhum evento no local, visto que o evento não seria naquela data, mesmo sem ter sido citado da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada nos referidos dias. Alega que junta aos autos a devida documentação legal, para o evento programado, salientando que não descumpriu o comando da decisão inicial, bem como não praticou nenhum ato ilícito. Pugnou, pois, ao final, pela total improcedência da presente ação.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação, conforme item



28.1, salientando que os documentos exigidos não foram apresentados em sua integralidade, pugnando pela suspensão do evento até a apresentação dos documentos necessários.

O pedido do autor foi concedido (seq. 31.1), sendo determinada a suspensão do evento, sob pena de multa por dia de realização sem a documentação exigida.

Conforme denota-se em sequencial 40.1, foi informado pela autoridade policial que no dia 01/10/2017, por volta das 01h00min foi realizado um baile no local em que encontrava-se suspenso o evento de Rodeio, sendo aduzido pelo Requerido que possuía toda a documentação para realização do evento, sabendo que estava impedido, mas que possuía todos os alvarás para o funcionamento da festa.

O feito foi saneado (seq. 53.1), sendo fixados os pontos controvertidos, bem como determinada a produção de prova oral, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em sede de audiência (seq. 95), foi procedido o depoimento pessoal do Requerido, bem como realizada a oitiva de três testemunhas, sendo determinada a expedição de ofício requisitando aos agentes policiais Diarles Alves Rosa e seu componente da equipe, não identificado no Boletim de Ocorrência, para nova audiência de instrução a ser realizada.

Assim, foi realizada a oitiva de Diarles Alves Rosa (seq. 99), sendo dispensada as demais testemunhas. Nesta oportunidade, foi encerrada a fase de instrução processual, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de suas alegações finais, sendo os presentes intimados.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, conforme tem 102.1, no entanto, o Requerido quedou-se inerte.

Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei Estadual nº 14284, de 9 de fevereiro de 2004, promove a especificação de normas para a realização de grandes eventos em todo o



território do Estado do Paraná, dispondo em seu artigo 2º que " *entender-se-á por festas ou eventos, aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos*".

Neste ínterim, o artigo 4º da legislação em comento estabelece determinadas condições que autorizam a realização e o funcionamento de grandes eventos. *In verbis*:

Art. 4º: A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;

b) comprovante do recolhimento do ECAD;

c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal. Audiência, não havia todos os documentos

No caso em tela, observada a ausência de apresentação das documentações exigidas para a realização do evento de rodeio, foi concedida medida liminar (seq. 5.1), sendo determinada a suspensão do Rodeio a ser realizado na Vila Guay, nos dias 06/09/2017 até 10/09/2017, até que seja apresentada a documentação exigida pelo art. 4º da Lei 14.284/2004, bem como pela portaria 15/2008 do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ibaiti, sob pena de pagamento de multa, a qual restou fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de realização da festa sem a documentação exigida.

Vale ressaltar que a referida decisão restou mantida em item 31.1, uma vez que foi informado nos autos que o evento ocorreria nos dias 29/09/2017 a 01/10/2017.

Assim, em que pese a apresentação de contestação e juntada de documentos pela parte Requerida, denota-se que os mesmos não foram apresentados em sua integralidade, restando pendente a autorização



expressa da Polícia Civil e Militar, bem como prévia comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, conforme determina a Portaria nº 15/2008.

Ademais, em sede de audiência de instrução, consigna-se que o próprio Requerido afirmou, em seu depoimento pessoal, que não possuía toda a documentação necessária, sob alegação de que desconhecia a necessidade de comunicação à Vara da Infância e Juventude, pelo que o evento descrito não ocorreu.

Isto posto, verifica-se que na data da propositura da ação, bem como na data prevista para a realização do evento, ainda não haviam sido realizadas todas as providências necessárias para a devida regularização do rodeio, não sendo observadas todas as exigências descritas nas disposições supracitadas.

Desta forma, impõe-se a procedência do pedido inicial formulado pelo Ministério Público, bem como a confirmação da medida liminar concedida, ressaltando que o evento permaneceu suspenso desde o deferimento da mesma, sendo necessária a devida ratificação da determinação de suspensão.

Nesse sentido, elenco o seguinte julgado em caso análogo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA FESTA ATÉ A REGULARIZAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. REGULARIZAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - *A revelia, por si só, não leva à procedência do pedido inicial, devendo a parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, tratando-se de fato negativo, a falta de regularização do evento não pode ser comprovada pelo autor, cumprindo ao réu demonstrar a adoção das medidas de segurança, necessárias à realização do evento. - Demonstrado que tais medidas só foram realizadas posteriormente ao ajuizamento da ação, revela-se procedente o pedido do Ministério Público de que o evento permanecesse suspenso até a sua regularização. - Apelo não provido.* (TJ-MG - AC: 10210140067971001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2016)

No entanto, embora procedentes os pedidos iniciais, entendo incabível a incidência da multa fixada no caso de descumprimento da medida liminar



concedida, uma vez que o evento de rodeio sequer ocorreu, restando consignado no conjunto probatório produzido nos autos que não houve a venda de ingressos no local.

Alegou o representante legal da Requerida, em seu depoimento pessoal, que como a festa não ocorreu, realizou-se uma confraternização entre cerca de 20 pessoas que se encontravam no local. Salientou, ainda, que o evento ocorreria na sexta-feira, sábado e domingo, no entanto, considerando a impossibilidade de realização do evento diante da ausência da documentação necessária, o mesmo foi cancelado.

Após, foram realizadas as oitivas de Valtair Rodrigues Teixeira, contratado para montagem das estruturas, Valdinei Muniz, contratado para a função de DJ e Mauro Augusto Sales, contratado para prestar serviços de divulgação na região. Assim, ambos foram uníssonos em afirmar que não houve a venda de ingressos no local, sendo realizada tão somente uma confraternização devido ao cancelamento do evento, que não veio a ocorrer nos dias seguintes, confirmando os fatos narrados pelo Réu.

Não obstante, em que pese o Boletim de Ocorrência acostado em item 40.1 registre que no local estava ocorrendo um "baile", consigna-se da oitiva do policial responsável pela impressão do documento, Diarles Alves Rosa, a afirmação de que na noite do atendimento, por volta das 20:00 e 21:00 horas, foi constatado que o evento de rodeio não estava ocorrendo. Registre-se que a referida testemunha prestou compromisso legal, tendo informado que se deslocou até o local a pedido do comando da companhia, objetivando o acompanhamento e averiguação acerca de eventual descumprimento da medida liminar deferida nestes autos.

Portanto, infere-se que o Boletim de Ocorrência não foi ratificado em sede de audiência de instrução e julgamento, sendo que da simples leitura do referido documento, não há como aferir que a confraternização que estava ocorrendo no local descumpriria efetivamente a liminar, uma vez que não foi descrita sequer a espécie do evento, tampouco a quantidade de pessoas que se encontravam na mencionada festa.

Assim, não restou comprovado nos autos o alegado descumprimento da medida liminar concedida, sendo incabível a incidência da multa fixada em sede de decisão interlocutória.

Consoante ao elencado, imperiosa se faz a procedência do pedido inicial, consistente na condenação da Requerida em obrigação de não



fazer, devendo a mesma abster-se de realizar o evento de rodeio mencionado na exordial, que ocorreria nos dias 29/09/2017 a 01/10/2017, até que seja apresentada a documentação exigida pelo art. 4º da Lei 14.284/2004, bem como pela portaria 15/2008 do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ibaiti.

Registre-se, contudo, que o presente comando não impõe à Requerida a obrigação de se abster de realizar qualquer rodeio ou evento futuro, consignando que estes poderão ocorrer desde que se cumpra os requisitos indispensáveis para sua devida regularização junto à administração pública.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida em itens 5.1 e 31.1, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a Requerida Osmair Aparecido de Faveri - Taquarituba - ME em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar o evento de rodeio mencionado na exordial, que ocorreria nos dias 29/09/2017 a 01/10/2017, até a devida apresentação da documentação exigida pelo art. 4º da Lei 14.284/2004, bem como pela portaria 15/2008 do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ibaiti, sob pena de multa de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) por dia de realização do evento sem a documentação exigida.

Sucumbente, **CONDENO** a parte Ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Inviável condenação em honorários advocatícios, forte na natureza institucional de atuação do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente.

Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as cautelas de estilo e com nossas homenagens, considerando o disposto no §3º do artigo mencionado.



Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Ibaiti, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

